



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JOANA ALCÂNTARA CASTELO
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO NOVO. JUNTADO APÓS O JULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o exame de novo documento, juntado aos autos com a finalidade de reformar o julgado.

– Para a configuração do alegado vício de obscuridade, a decisão impugnada deve apresentar-se ininteligível, solucionando a controvérsia de modo incompreensível. Não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília, 11 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JOANA ALCÂNTARA CASTELO
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOANA ALCÂNTARA CASTELO a acórdão da Terceira Seção, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. SITUAÇÃO PROVISÓRIA QUE NÃO MAIS SUBSISTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a remoção por motivo de saúde passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do interessado dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Situação de risco à saúde que, embora existente no momento da concessão da liminar, não mais subsiste.

3. Segurança concedida, em parte, para ratificar a liminar anteriormente deferida." (fl. 354)

A embargante requer esclarecimento em decorrência de fato novo ocorrido após o julgamento do feito, consubstanciado na existência de laudo médico de junta oficial que deixa claro o caráter crônico da doença que a acomete, recomendando tratamento permanente e realização de exames sofisticados. Afirma que tal panorama configura a situação excepcional citada na medida liminar, devendo ser mantida pela autoridade coatora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.329 - DF (2009/0082506-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

O pedido de liminar foi fundamentado no art. 36, II, b, da Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre a remoção de servidor público, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

A decisão liminar assentou-se em laudo oficial que afirmou apenas a necessidade de tratamento rigoroso e especializado durante a gravidez da embargante, que é portadora da Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide, que exige cuidados médicos rigorosos, impossíveis de serem prestados no Estado do Amazonas.

No julgamento do *mandamus* a ordem foi parcialmente concedida somente para ratificar a liminar, ao argumento de que, uma vez terminada a gestação, não mais subsistiria razão para a lotação provisória na capital cearense.

Nos aclaratórios, a ora embargante traz aos autos documento novo, qual seja, laudo médico de junta oficial que sustenta o caráter crônico da doença, recomendando tratamento permanente, e pede esclarecimentos no sentido de que se manter a liminar, sob pena de o *decisum* restar obscuro.

Diante desse fato, informo que os embargos declaratórios não se prestam para provocar o exame de novo documento, juntado aos autos com a finalidade de reformar o julgado. É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o exame de documento novo cuja finalidade é a reforma do acórdão que conferiu provimento a recurso em mandado de segurança.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no RMS n. 19.047/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.11.2005, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, IMPROVIDO, FACE A INEXISTÊNCIA DE PROVA, NOS AUTOS, DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL, CONTRA O ATO JUDICIAL IMPUGNADO. JUNTADA DA REFERIDA PROVA POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO ROMS, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INIDONEIDADE PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME."

(EDcl no RMS n. 1.312/AL, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 17.02.1992, DJ de 22.03.1993)

"Processual Civil. Mandado de Segurança. Embargos Declaratórios. Pedido de Modificação do julgado em supedâneo em documento novo trazido para os autos pelo impetrante. Impossibilidade, dado o caráter infringente de tal pretensão.

Embargos declaratórios não conhecidos."

(EDcl no MS n. 820/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Primeira Seção, julgado em 08.10.1991, DJ de 28.10.1991)

Não é demais lembrar que para a configuração do alegado vício de obscuridade, a decisão impugnada deve apresentar-se ininteligível, solucionando a controvérsia de modo incompreensível. Não foi o que ocorreu no caso dos autos.

Na verdade, verifica-se que a embargante, sob a alegação de superveniência de fatos novos, tem o propósito de obter nova apreciação da matéria já examinada e decidida por esta Corte, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

[...]

2. A **pretensão de simples reexame, sob a alegativa de fatos novos, não enseja embargos de declaração.**

[...]

6. *Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa*
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 911/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7/8/2006 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecida a questão, nada mais a prover.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0082506-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 14.329 / DF**

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOANA ALCÂNTARA CASTELO
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOANA ALCÂNTARA CASTELO
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.